



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25/9/02	
D.O.U.	27/9/02	Seção 1 P. 24
ATO:	PM 2726	25/9/02
D.O.U.	27/9/02	Seção 1 P. 22

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, implantado nos termos da Resolução CNE 2/97, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA), com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.		
RELATOR(A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.015090/99-98		
PARECER N°: CNE/CES 0236/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2002

I – RELATÓRIO

Em que pese a manifestação do SESu, esta relatora entende que na análise do pedido deve-se levar em consideração tanto a qualidade do curso ministrado pelo CEFET-MA, como a atenção específica a ser dada nessa região, onde se constata enorme necessidade de professores habilitados para as disciplinas ou área do conhecimento, tanto para as quatro últimas séries do ensino fundamental, como para o ensino médio e cursos de educação profissional de nível técnico, muito embora o Parecer CNE/CP 4/97, ao justificar a proposição de Resolução para disciplinar a matéria, afirmou que “a preparação de professores para as disciplinas de cunho técnico deverá ser objeto de regulamentação especial.”.

Cumprе ressaltar que, de fato, pelo art. 7º da Resolução CNE 2/97, a instituição necessitaria de autorização prévia, por não ministrar curso reconhecido de licenciatura nas disciplinas ou áreas oferecidas. Contudo, observa-se que o CEFET/MA, pela sua própria característica tem experiência nesse tipo de curso, conforme se constata na avaliação positiva realizada pela Comissão de Avaliação, cujo relatório foi homologado pelas Comissões de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores.

Por outro lado, muitas das razões expostas pelo SESu em seu relatório podem ser atribuídas à necessidade de reformulação de alguns dispositivos contidos na Resolução CNE 2/97, já apontadas por esse Colegiado, conforme contido no Parecer CES 925/99, de 5/10/99, relatado pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer. Contudo, considerando-se o tempo decorrido entre a aprovação da Resolução CNE 2/97, e a ausência de regulamentação especial, prevista no Parecer CNE/CP 4/97, que leve em consideração as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e a necessidade da preparação de professores para ministrar aulas nesses cursos, bem como a crescente demanda por profissionais da área técnica e tecnológica, não vemos razão para sustar a oferta do Programa de Formação Pedagógica pelo CEFET/MA, nos moldes como foi ministrado. Cabe ainda, propor a convalidação dos atos praticados, em função do curso de Matemática, Licenciatura, ainda não ter sido reconhecido e recomendar sua continuidade, em caráter excepcional, até que as normas atuais que regulamentam tais programas sejam reformuladas e nelas incluídas as especificidades da educação profissional.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a Comissão de Avaliação manifestou-se favorável ao pedido de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional de Nível Médio, tendo atribuído o conceito global “B” às condições existentes para sua oferta, e que a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores homologaram o relatório da Comissão de Avaliação, acolho em parte as recomendações contidas no Relatório SESu/COSUP 1307/2001.

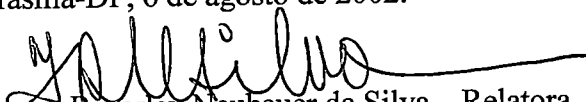
Face ao exposto, voto favoravelmente:

a) ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional de Nível Médio, ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA), mantido pela União, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão;

b) à convalidação dos atos praticados pelo CEFET/MA, no período em que funcionou sem autorização prévia para oferecer licenciatura em disciplinas ou áreas em que não ministrava curso reconhecido;

c) à autorização para que o CEFET/MA ofereça Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional de Nível Médio, em disciplinas ou áreas em que não ministre curso reconhecido, até que seja reformulada a Resolução CNE 2/97 ou que regulamentação especial atenda as especificidades da formação de professores para a educação profissional.

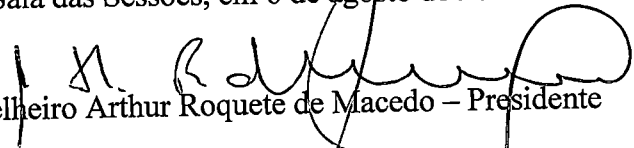
Brasília-DF, 6 de agosto de 2002.


Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

236/02
1
cons. Rose Neubauer

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1307/2001

9.0
C. 11
OK

Processo nº : 23000.015090/99-98
Interessado : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO
Assunto : Atendimento do parágrafo 2º do Art. 7º da Resolução CNE Nº 2, de 26 de junho de 1997, com vistas ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, implantado nos termos da Resolução CNE nº 2/97, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA) com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.

I - HISTÓRICO

Para os fins do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, entende-se por cursos superiores, conforme explicitado no art. 2º, aqueles referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.394/96, ou seja, os cursos seqüenciais por campo de saber e os cursos de graduação. Esse entendimento, ao excluir do âmbito de aplicação do citado Decreto os programas especiais de formação pedagógica, estabelecidos pela Resolução CNE nº 2/97, indica a necessidade de pronunciamento do CNE sobre o pleito do presente processo.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA) solicitou a este Ministério, nos termos do parágrafo 2º do art. 7º da Resolução CNE nº 2, de 26 de junho de 1997, sem especificar as habilitações pretendidas, o reconhecimento do Programa de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, desenvolvido pela Instituição em sua sede, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.

A Instituição ministra os seguintes cursos:

Cursos	Vagas anuais	Atos de autorização/reconhecimento
Licenciatura Plena em Matérias Específicas do Ensino Médio, nas Modalidades Construção Civil, Eletricidade e Mecânica	60 (20 p/hab.)	Port. MEC nº 1.815/99 Par. CES/CNE 1.123/99 (reconhecimento)
Tecnologia em Eletrônica Industrial	20	Port. MEC nº 42/2000 Par. CES/CNE 1.153/99 (reconhecimento)
Matemática, licenciatura	-	Res. 12/98 CEFET/MA (autorização)
Engenharia Industrial Mecânica		Não informado
Engenharia Industrial Elétrica		Não informado

SP
236/02

Para avaliar as condições de funcionamento do Programa, com vistas ao seu reconhecimento, esta Secretaria designou Comissão Avaliadora, pela Portaria nº 1.214, de 10 de maio de 2000, constituída pelas professoras Leda Scheibe, da Universidade Federal de Santa Catarina, e Maria Odete de Pauli Bettega, da Universidade Federal do Paraná. Os trabalhos de verificação ocorreram no período de 26 a 28 de maio de 2000.

A Comissão de Avaliação manifestou-se favorável ao reconhecimento do Programa, tendo atribuído o conceito global "B" às condições existentes para a sua oferta.

As Comissões de Especialistas de Ensino de Pedagogia e de Formação de Professores homologaram o relatório da Comissão de Avaliação, favorável ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional em Nível Médio, para os alunos concluintes, recomendando nova visita no prazo de seis meses, conforme Parecer Técnico nº 676/2001 MEC/SESu/DEPES/COESP.

II – MÉRITO

Ao iniciar o relatório, a Prof^ª Leda Scheibe informou que, por motivos de saúde, a Prof^ª Maria Odete de Pauli Bettega deixou de participar dos trabalhos de verificação. Destacou que a avaliação foi realizada com base na documentação apresentada e em reuniões com a coordenação do Programa, professores e equipe de apoio, bem como mediante visita às dependências da instituição, entre elas a biblioteca e os laboratórios.

O Programa, iniciado em abril de 1999, funcionou no turno noturno, com 50 vagas, em regime seriado semestral, com a carga horária de 630 horas, integralizáveis em oito meses.

Conforme consta do relatório da Comissão de Avaliação, a grade curricular do Programa é a que se segue:

Disciplinas	Carga horária	Nº de créditos
Metodologia da Investigação Pedagógica	30	02
História e Filosofia da Educação	60	04
Prática de Ensino I	60	08
Sociologia da Educação	60	04
Psicologia da Educação	60	04
Prática de Ensino II	60	04
Didática da Metodologia da Educ. Prof.	60	04
Est. e Func. da Educ. Básica e Profis.	60	04
Prática de Ensino III	180	12
Total	630	42



A Comissão considerou que algumas habilitações oferecidas extrapolam a competência da Instituição e recomendou que, para continuidade do Programa, seja atendido o Art. 7º da Resolução CNE nº 2/97, para limitar as habilitações de docentes às áreas vinculadas aos cursos de licenciatura e de graduação ministrados.

Acha-se anexada ao relatório a listagem de 46 alunos, na qual se discriminam o curso de graduação de origem e a habilitação pretendida, sendo que, desses alunos, 39 concluíram o Programa e 7 foram considerados evadidos. Esses dados estão assim sintetizados:

Curso de Graduação Anterior	Habilitação pretendida	Nº de concluintes
Administração	Ética Profissional/Direito e Leg. Com.	01
Ciências Contábeis	Contab. e Custos/Estatística/Dir. Leg. Com.	02
Ciências Econômicas	Econ. Mercado/Dir. Leg./Contab. e Custo	01
Direito	Org. Téc. Com./Dir. Leg. Com.	01
Engenharia Agrônoma	Econ. Merc./Org. e Técn. Com/Dir. Leg. Com.	01
	Zootecnia e Biologia	06
	Zootecnia/Agricultura Geral	02
Engenharia Civil	Matemática/Física	01
Engenharia Elétrica	Matemática/Física	04
Engenharia Mecânica	Matemática/Física	02
Medicina Veterinária	Zootecnia/Biologia	02
	Zootecnia/Agricultura Geral	06
Química Industrial	Química Geral/Físicoquímica	07
Serviço Social	Sociologia Rural/Ética Profissional	01
Total		39

Na avaliação final do curso, foram atribuídos os conceitos:

Itens avaliados	Conceito	Pontos	Peso	Média ponderada
Instituição	A	3	1,0	3,0
Projeto acadêmico do curso	C	1	7,5	7,5
Administração acadêmica do curso	B	3	1,0	2,0
Corpo docente				
Nível de formação/titulação	C	1	3,0	3,0
Dedicação e regime de trabalho	A	3	1,0	3,0
Pesquisa e produção científica	B	2	0,5	1,0
Experiência de magistério em IES	B	2	0,5	1,0
Plano de qualificação	B	2	1,0	2,0
Plano de carreira e remuneração	A	3	1,0	3,0
Compatibilidade de formação do professor/disciplina	A	3	0,5	1,5
Biblioteca	B	2	3,5	7,0
Infra-estrutura física e equipamentos	A	3	2,0	6,0
Total			22,5	40
Conceito final do Programa: B				

A Comissão de Avaliação apresentou parecer favorável ao reconhecimento do Programa e as Comissões de Especialistas de Ensino de


E15090

Pedagogia e de Formação de Professores homologaram o relatório da Comissão de Avaliação, recomendando o reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Ensino Médio e de Educação Profissional em Nível Médio, para os alunos concluintes. Indicaram a necessidade de nova visita, no prazo de seis meses, conforme Parecer Técnico nº 676/2001 MEC/SESu/DEPES/COESP.

A legislação que disciplina as atividades dos CEFETs encontra-se a seguir relacionada:

a) criada pela Lei nº 3.552/59, a Escola Técnica Federal do Maranhão foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/MA - conforme a Lei nº 7.863/89. A partir de então, a Instituição passou a ser regida pela Lei nº 6.545/78, que assegura àquele órgão autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar. Em processo de solicitação de autorização para o funcionamento de cursos, apresentada pelo CEFET/MA, foi emitido o Parecer 006/97, da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior deste Ministério, que considerou que o CEFET/MA, por força da Lei nº 7.863/89 e do disposto no § 2º do art. 54 da LDB, detinha competência para a criação dos cursos superiores de graduação de Engenharia Elétrica Industrial e Engenharia Mecânica Industrial;

b) a Lei nº 8.948/94 instituiu o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, no qual se incluem os Centros Federais de Educação Tecnológica;

c) o artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 2.208/97, conceitua o nível tecnológico como correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico. O art. 10, do citado Decreto, preceitua:

Art. 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão o diploma de tecnólogo.

d) de acordo com a Portaria MEC nº 646/97, tem-se que:

Art. 8º As instituições federais de educação tecnológica, quando autorizadas, implementarão programas especiais de formação pedagógica para docentes das disciplinas do currículo de educação profissional.

e) a Portaria MEC 2.264/97 reafirma:

Art. 3º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica gozarão de autonomia para a criação e ampliação de vagas nos cursos de nível básico, técnico e tecnológico, nos termos do Decreto nº 2.208/97.



Parágrafo único. A criação de cursos nos Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada às condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 2.406/97.

f) o Decreto nº 2.855/98, que aprova o Estatuto das Escolas Técnicas Federais, transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, define, no art. 3º, como seus objetivos:

...
IV - ministrar ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

...
VI - ministrar cursos de formação pedagógica para as disciplinas de educação científica e tecnológica;

O art. 4º ressalta:

As Escolas Técnicas Federais são dotadas de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar compatíveis com a sua personalidade jurídica e de acordo com seus atos constitutivos.

e) o art. 8º do Decreto nº 2.406/97, reformulado pelo Decreto 3.462, de 17 de maio de 2000, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica transformados na forma do artigo 3º da lei 8.948/94, gozarão de autonomia para criação de cursos e ampliação de vagas no nível Básico, Técnico e Tecnológico da Educação Profissional bem como para implantação do curso de Formação de Professores para disciplinas científicas e tecnológicas do Ensino Médio da Educação Profissional.

Como se vê, a legislação mais recente (Decreto nº 3.462/2000) concede autonomia aos CEFETs para criar cursos de formação de professores para as disciplinas científicas e tecnológicas do ensino médio da educação profissional, a exemplo do curso de Licenciatura Plena em Matérias Específicas do Ensino Médio, nas Modalidades Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, implantado pelo CEFET/MA em 1999.

A legislação citada, aplicável ao presente processo, conduz à consideração de dois aspectos: em primeiro lugar, a autonomia do CEFET/MA para implantar o programa especial de formação pedagógica, sem prévia autorização do MEC, e, em segundo, a estrutura e os objetivos do programa, analisados de forma específica.

A implantação do programa especial de formação pedagógica se defronta com dois tipos de óbices:

- o teor da Portaria MEC nº 646/97, que, no art. 8º, indica a necessidade de autorização prévia para que as instituições federais de educação tecnológica possam implantar esses programas. Esse entendimento parece estar


Ed5090

ratificado no Parecer CES/CNE nº 925/99, emitido em resposta a consulta formulada pelo CEFET/PR:

Por outro lado, tendo em vista o importante papel que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm desempenhado na formação de professores para atuarem no ensino médio com a oferta desse tipo de curso, proponho que Comissão composta por representantes das duas câmaras que integram este Conselho, com a finalidade de estudar a alteração da Resolução CNE nº 02/97, considere a possibilidade de os CEFETs serem incluídos entre as instituições que poderão oferecer os programas especiais, sem a necessidade de prévia autorização do CNE.

Cabe ainda ressaltar:

- o curso de Matemática, licenciatura, ministrado pelo CEFET/MA, não é reconhecido, fato impeditivo para a implantação do Programa, ainda que apenas na área de Matemática;

- o Programa objetivou a concessão de habilitações em áreas não afetas ao curso de Matemática ou ao curso de licenciatura em Matérias Específicas do Ensino Médio, nas Modalidades Construção Civil, Eletricidade e Mecânica. Tal oferta, sem a autorização prévia do MEC, foi irregular, tendo em vista que os outros dois cursos existentes são ministrados na modalidade bacharelado e em nível de tecnólogo, e, com essas características, não poderiam servir de respaldo ao oferecimento do programa especial de formação pedagógica;

- o confronto entre os cursos ministrados pelo CEFET/MA e as habilitações concedidas demonstra grande incongruência;

- de acordo com a Resolução CNE nº 2/97, o Programa enseja a concessão de, apenas, uma habilitação, conforme consta de seu artigo 2º. Essa indicação, aliás, permeia todo o texto do documento, haja vista a indicação da carga horária de 540 horas, com a parte prática fixada em 300 horas, destinada, de acordo com a legislação em vigor e jurisprudência do CNE, a apenas uma habilitação. O teor do Parecer CP/CNE nº 4/97 também contribui para esse entendimento;

- a maioria das habilitações propostas é constituída por fragmentos de conhecimento, não configurando uma "habilitação", tal como é conceituada, obtida ao final de um curso de graduação;

- de acordo com o Parecer CP/CNE nº 108/99, a Instituição não necessita aguardar o reconhecimento do programa especial de formação pedagógica, para expedir os certificados de licenciatura plena. Assim, torna-se dispensável a recomendação de reconhecimento, para fim exclusivo de expedição de certificados, embora tal entendimento tenha sido formulado no Parecer CES/CNE nº 606/99.

As inadequações referidas parecem decorrer, em parte, da ausência de regulamentação quanto à preparação de professores para as disciplinas de cunho técnico, que, de acordo com o Parecer CP/CNE nº 4/97, que deu origem à Resolução CNE nº 2/97, deverá ser objeto de regulamentação especial. Com efeito, não há como

presumir a existência de cursos formais, já reconhecidos, de licenciatura em Ética Profissional, Contabilidade, Agricultura Geral e Sociologia Rural, entre outros, que constituem, em verdade, disciplinas de formação muito específica, restritas a determinados cursos de nível técnico.

Em vista do exposto, esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e definição das medidas necessárias à convalidação dos atos praticados pelo CEFET/MA, no que se refere à implantação, sem autorização prévia, do programa especial de formação pedagógica, e à adequação do programa implantado, que, no entender desta Secretaria, não se adapta ao conceito e aos parâmetros definidos pela Resolução CNE nº 2/97.

Esta Secretaria recomenda, ainda, que seja sustada a oferta do Programa de Formação Pedagógica pelo CEFET/MA, nos moldes como foi ministrado.

Acompanham este relatório os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do Parecer da Comissão

Avaliadora;

B - Organização curricular;

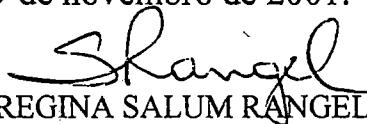
C - Corpo docente.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

À consideração superior.

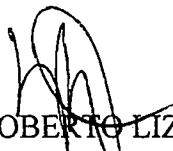
Brasília, 29 de novembro de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/COSUP



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA

A1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

N.º do Processo: 23000.015090/99-98

Instituição: CEFET/MA

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 04, Monte Castelo, São Luís-MA

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Programa Especial de Formação Pedagógica (Res. CNE n° 02/97)	União	50	Noturno	630	-	-

* IC - Integralização curricular

A2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Área do conhecimento	Totais
Doutores	Filosofia e História da Educação (pós-doutorado)	01
Mestres	Educação	01
Especialistas	Psicologia, Planejamento Educacional, Psicologia Social, Psicolinguística	04
TOTAL		06

Regime de trabalho: Seis (6) professores em regime de tempo integral.





4 - CORPO DOCENTE

Corpo Docente do Curso de Programas Especiais de Formação de Docentes

Nome	Regime	Titulação	Experiência Profissional (anos)	Disciplina
Agenor Almeida Filho	DE	Mestre em Educação	06	Metodologia da Investigação Científica
Eliane Maria Pinto Pedrosa	40h	Especialista em Psicologia	06	Prática de Ensino
Maria Cristina Moreira da Silva	DE	Especialista em Planejamento Educacional	10	Estrutura e Func. da Educ. Básica e Profissional
May Guimarães F. de Melo Leitão	DE	Pós-Doutora em Filosofia e História da Educação	30	História e Filosofia da Educação/Psicologia da Educação
Marize Piedade Carvalho	40h	Especialista em Psicologia Social	06	Didática/Prática de Ensino
Regiana Sousa Silva	40h	Especialista em Psicolinguística	06	Sociologia da Educação

4.1 - Nível de formação/titulação

TITULAÇÃO	Nº	%
4.1.1 - Especialização	4	67
4.1.2 - Mestrado	2	33
4.1.3 - Doutorado		
TOTAL	6	100

Obs: Diligência : conceito global D em nível de Formação/Titulação

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO: CONCEITO A = Excelente; CONCEITO B = Bom; CONCEITO C = Regular; CONCEITO D = Insuficiente

CONCEITO GLOBAL: Conceito A = mínimo de 50 % Doutores ou Mestres; Conceito B = mínimo de 40 % Doutores ou Mestres; Conceito C: mínimo de 20 % - Doutores ou Mestres ou 30 % Especialistas; Conceito D = abaixo do índice do conceito anterior ou sem indicação.

CONCEITO GLOBAL: Conceito A: 12 conceitos A; **Conceito B:** 11 conceitos A e B;
Conceito C: 11 conceitos A, B e C; **Conceito D:** menos de 11 conceitos, A, B e C.

CONCEITO GLOBAL

PROJETO ACADÊMICO DO CURSO

C



COMENTÁRIOS

Grade Curricular do Curso

DISCIPLINA	C.H.	Nº DE CRÉDITOS
Metodologia da Invest. Pedagógica	30 h	02
História e Filosofia da Educação	60 h	04
Prática de Ensino I	60 h	08
Sociologia da Educação	60 h	04
Psicologia da Educação	60 h	04
Prática de Ensino II	60 h	04
Didática da Metodologia da Educ. Prof.	60 h	04
Est. e Func. da Educ. Básica e Profis.	60 h	04
Prática de Ensino III	180 h	12
TOTAL	630 h	42

01-O Programa destina-se a suprir a falta de professores habilitados em várias áreas da educação básica particularmente da educação profissional em nível médio. Há, no entanto, algumas habilitações oferecidas que extrapolam a competência da instituição. Recomenda-se no entanto que, para a continuidade do programa, a instituição atenda ao Art.7º da Res.02/97, no sentido de habilitar docentes apenas nas áreas vinculadas aos seus cursos de licenciatura e graduação.

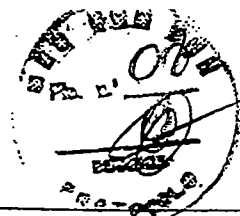
05- Os estudantes recomendam maior relação teoria-prática no desenvolvimento do curso.

06- É relativa a ênfase concedida à metodologia específica da habilitação pretendida, uma vez que o grupo de alunos selecionado foi muito heterogêneo, o que certamente exigiu uma habilidade ímpar dos professores para atender a todos.

09- Os depoimentos dos alunos indicam que foi satisfatória a metodologia utilizada pelos professores para a sua formação..

10- O acompanhamento e avaliação do Programa, pelas evidências apresentadas, não é integrado ao seu projeto pedagógico. Acontecem apenas ações pontuais de avaliação.

12- Este item é prejudicado pela fraca institucionalização da pesquisa e outros programas de intervenção institucional que propiciem a participação de alunos.



PARTICIPANTES DO CURSO, SUA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO

NOME	GRADUAÇÃO	HABILITAÇÃO
1. Alvanir de Maria Silva Araújo	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
2. Ariston Chagas Apoliano	Engenharia Elétrica	Matemática/Física
3. Carlos Celso Rodrigues Pereira	Engenheiro Agrônomo	Econ. Merc./Org.e Técn.Com./Dir. Leg. Com.
4. Carlos Henrique Frazão Fonseca	Medicina Veterinária	Zootecnia/Biologia
5. Célia Maria da Silva Costa	Medicina Veterinária	Zootecnia/Biologia
6. Celson de Jesus Moreira Costa	Ciências Contábeis	Contab. e Custos/Estatística/Dir. Leg. Com.
7. Cosme Eurico Dias Carneiro Júnior	Medicina Veterinária	EVADIDO
8. Denilza Matos de Moraes	Ciências Contábeis	Contab. e Custos/Estatística/Dir. Leg. Com.
9. Edneide Moreira da Silva	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
10. Elma Raposo Leite	Administração	Ética Profissional/Direito e Leg. Com.
11. Erasmo Garreto de Souza	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Biologia
12. Fernando Antonio Oliveira Coelho	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Biologia
13. Giselle Sampaio Pires	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Biologia
14. Heleudes Nazaré da Silva Bogéa	Medicina Veterinária	Zootecnia/Biologia
15. João Batista Martins	Medicina Veterinária	Zootecnia/Biologia
16. João Vieira da Costa	Engenheiro Agrônomo	EVADIDO
17. Kátia Cristine Costa Sales	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
18. Kelma Maria Corrêa	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
19. Leia de Jesus de Sousa	Engenharia Civil	Matemática/Física
20. Lucicleide Duarte Aranha Gomes	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Biologia
21. Luís Fernando Prazeres Carvalho	Ciências Contábeis	Econ. Mercado/Direito Leg./Estatística
22. Luiz Edésio Teixeira de Araújo	Ciências Econômicas	Econ. Mercado/Dir. Leg./Contab. e Custo
23. Manoelina Pestana dos Santos Penha	Engenharia Mecânica	Matemática/Física
24. Manuel Batalha de Souza	Engenheiro Agrônomo	EVADIDO
25. Maracir Sales Pegado	Química Industrial	EVADIDO
26. Márcia Soares Costa Gomes	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral
27. Marcos Danúbio Rodrigues	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral
28. Maria de Fátima Cutrim da Silva	Serviço Social	EVADIDO
29. Maria do Rosário Corrêa	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral
30. Maria do Socorro Sena Rosa de Araújo	Direito	Org.e Técn.Com./Dir. Leg. Com.
31. Maria Eliza Silveira de Assis	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral
32. Maria Rosa Viegas	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Agricultura Geral
33. Newton Carlos Gomes	Engenharia Elétrica	Matemática/Física
34. Nilson de Jesus Sousa	Comunicação Social	Marketing/Comunicação Social
35. Oséas Lima de Oliveira	Engenharia Civil	EVADIDO
36. Pérciles Augusto Mendes	Engenharia Elétrica	Matemática/Física
37. Raimundo Sérgio Carvalho	Engenharia Elétrica	Matemática/Física
38. Regina Célia Carneiro Pereira	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
39. Rosa-Lima Vasconcelos Coelho	Engenheiro Agrônomo	Zootecnia/Agricultura Geral
40. Rosana Maria Mendonça Araújo	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
41. Rosário de Maria Silva Lavor	Química Industrial	Química Geral/Fisicoquímica
42. Rosemary Oliveira	Ciências Econômicas	Econ. Mercado/Dir. Leg./Contab. e Custo
43. Silvia Helena Carvalho de Freitas	Serviço Social	EVADIDO
44. Valdilene Aguiar Pinheiro de Oliveira	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral
45. Vera Lúcia Correia Guimarães Lima	Serviço Social	Sociologia Rural/Ética Profissional
46. Wilany Chagas Cardoso	Medicina Veterinária	Zootecnia/Agricultura Geral